



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 068

Proc. n.º 110101/2021

Rubrica: [assinatura]

Ref.: Processo nº 110101/2021– PMB/MA

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Requerente nos Autos: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMB.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEI FEDERAL 8.666/93. RESOLUÇÃO FNDE Nº 06/2020 E ALTERAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DO EDITAL. APROVAÇÃO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitações do município de Bacabal/MA para emissão de parecer concernente à minuta do edital e seus anexos, bem como do procedimento de Chamada Pública para formalização de contratos para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar visando o atendimento do PNAE, tendo como base o Processo Administrativo nº 110101/2021.

Para a devida instrução do processo foram juntados os seguintes documentos:

- a) Solicitação exarada pela Supervisão de Alimentação Escolar;
- b) Manifestação da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Cardápio para alimentação escolar para o ano letivo de 2021;
- d) Solicitação de Coletas de Preço;
- e) Consulta de preços com potenciais fornecedores;
- f) Coleta de preços e Mapa de apuração;
- g) Solicitação de informação de disponibilidade orçamentária e rubrica para realização de despesa;
- h) Dotação Orçamentária e Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- i) Autorização de abertura de procedimento de Contratação;



- j) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- k) Autuação do Processo;
- l) Minuta de Edital de Chamada Pública;

Ressalte-se, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo de contratação, tendo em vista o disposto no art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/1993¹, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria, haja vista que este parecer é ato de natureza meramente opinativa não vinculante.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, a necessidade de as contratações realizadas pela Administração Pública serem precedidas de procedimento licitatório específico, nos termos do disposto em seu art. 37, XXI², porém, este

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 070

Proc. n.º 110101/2021

Rubrica: [assinatura]

mesmo dispositivo determina a possibilidade de a lei prever situações em que a licitação não precisa ser realizada.

A partir desta permissão, e com fulcro em sua competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de licitação constante no art. 22, XXVII³ da CF/88, a União editou a Lei Federal nº 11.947/2009, na qual resta prevista a hipótese de dispensa de licitação prevista em seu art. 14, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Neste interim, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 que, em seu art. 24, I, dispõe o que segue:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

É imperioso destacar que a Resolução acima referenciada estabelece alguns requisitos mínimos para a realização desta hipótese de dispensa, dentre os quais destacamos os seguintes:

- Obediência ao cardápio planejado pelo Nutricionista;
- Destaque de dotação orçamentária;

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 073

Proc. n.º 110101/2021

Rubrica: [assinatura]

- Pesquisa de Preço;
- Elaboração de Projeto de Venda;

Compulsando os autos, verifica-se que todos os itens acima elencados restam consagrados na instrução do presente procedimento de dispensa de licitação.

É imprescindível destacar ainda que, apesar de não ter havido o retorno efetivo das aulas em forma presencial no município de Bacabal/MA, tal fato não atrapalha a possibilidade de formalização das contratações ora pretendidas, tendo em vista a redação do art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, que assim dispõe:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Em verdade, a situação provocada pela pandemia do COVID-19 pode tornar ainda mais necessária a distribuição, bem como a própria aquisição destes alimentos, tendo em vista que esta também servirá como forma de complementação de renda dos fornecedores, principalmente quando tratar dos grupos voltados à agricultura familiar.

Superada a questão quanto à possibilidade de realização do presente procedimento de dispensa de licitação, é importante destacar a determinação contida na parte final do art. 25 da já mencionada Resolução nº 06/2020, que assim dispõe:

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Neste interim é forçoso reiterar a necessidade de análise da minuta do edital e do instrumento contratual, em obediência ao disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei Geral de Licitações.

Sobre este aspecto, é importante destacar que o instrumento convocatório colacionado pela Comissão Permanente de Licitações deste município apresenta, como anexos, minutas de Edital e de instrumento de Contrato similares àqueles constantes na Resolução nº 06/2020, razão pela qual, verifica-se a legalidade da contratação.

Outrossim, é importante destacar que a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Ou seja: nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 072

Proc. n.º 110101/2021

Rubrica: 8

vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item, consoante disposto no § 4º, IV do art. 35 da Resolução nº 06/2020.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando demonstrado nos autos que os documentos consignados no Processo Administrativo nº **110101/2021** apresentam conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.947/2009 e 8.666/1993, bem como na Resolução (Ministério da Educação) nº 06, de 08 de maio de 2020, e demais diplomas legais aplicáveis, havendo-se pautado de acordo com os ditames da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, razão pela qual opina-se pela **viabilidade jurídica** em promover-se a presente Dispensa de Licitação através do procedimento de Chamada Pública.

É o parecer.

Bacabal-MA, 16 de fevereiro de 2021.

Raimundo Pinato Leite Moraes
CPF: 089.600.463-53
ADVOGADO
OAB-MA: 3143